



C0065755A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.658-A, DE 2013

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 2º É devido auxílio-alimentação aos empregados de condomínios.

Parágrafo único. A parcela paga a título de auxílio-alimentação, que não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração do trabalhador:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

VIII – o montante da cota-partes que caiba ao contribuinte em relação às despesas com auxílio-alimentação pago aos empregados de condomínio em que resida.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

*§ 4º O regulamento disporá sobre a dedução de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo, a documentação hábil para sua comprovação e as regras de rateio das despesas com auxílio-alimentação entre os condôminos. (NR)*

Art. 4º - Poderão os condôminos que são isentos de Imposto de Renda requerer à Receita Federal restituição do valor da sua cota parte condonominial que fora destinada ao rateio para a implantação do benefício instituído na presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevada urbanização experimentada pelo Brasil, a partir da década de 1970, ocasionou o surgimento de metrópoles, com uma rápida mudança no formato das construções das residenciais e dos empreendimentos comerciais. De unidades individuais, residenciais e comerciais, passou-se a privilegiar as estruturas coletivas, na forma de grandes edifícios residenciais e comerciais, bem como de áreas horizontais, agrupados em condomínio.

Isso resultou na criação de um considerável mercado de trabalho para os mais diversos profissionais, que atuam na administração, na vigilância e na limpeza dos milhões de condomínios residenciais e comerciais existentes no Brasil.

Esses trabalhadores possuem todos os direitos relativos a quaisquer trabalhadores, visto que os condomínios são equiparados às empresas relativamente aos direitos sociais e trabalhistas de seus empregados, à exceção dos benefícios concedidos pelas empresas que são deduzidos do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, diferentemente dos trabalhadores de empresas administradoras, os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios não recebem o auxílio-alimentação.

Tem-se assim o comprometimento da qualidade de vida desses trabalhadores, na medida em que o auxílio-alimentação visa à melhoria de suas condições nutricionais, e consequentemente, o aumento da sua capacidade física e a redução da fadiga e de doenças, o que diminui a incidência de acidentes do trabalho.

O auxílio-alimentação ao trabalhador ainda traz benefícios ao empregador, na forma de aumento de produtividade e redução de faltas ao trabalho.

O Poder Público também é beneficiado por tal medida na forma de diminuição de despesas com saúde e com o pagamento de benefícios previdenciários, como o auxílio-doença.

Nesse sentido, entendemos que os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios devem usufruir desse benefício, na forma de um direito e não de uma benesse do empregador: os condomínios.

Todavia os condôminos não irão arcar com esse custo na medida em que, pela nossa proposta, poderão deduzir a sua cota-parte da despesa do valor devido ao imposto de renda da pessoa física.

É imperioso mencionar que a ideia da presente proposta foi sugestão do Senhor Geraldo de Mattos Correa, funcionário de condomínio na cidade do Rio de Janeiro, que espera pela obtenção deste benefício, como todo trabalhador brasileiro.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que, ao proporcionar a melhoria de qualidade de vida dos trabalhadores em condomínio, acabará por beneficiar a todos: empregadores e Poder Público, enfim, toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO VENCEDOR (Da Sra. ERIKA KOKAY)

I - RELATÓRIO

O voto do eminente Relator na CTASP foi pela aprovação do Projeto de Lei 5.658/13 sob o argumento de que, “diferentemente dos trabalhadores de empresas administradoras, os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios não recebem o auxílio-alimentação”, situação esta que, segundo o relator, acaba por comprometer a qualidade de vida desses trabalhadores, na medida em que o auxílio-alimentação é fundamental para a garantia de suas condições nutricionais, como

também da sua capacidade física e a redução da fadiga e de doenças, o que diminui a incidência de acidentes do trabalho.

Apreciado na Reunião Deliberativa da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público no dia 09 de agosto de 2017, o parecer do relator foi rejeitado. O colegiado aprovou o Parecer Vencedor da Deputada Erika Kokay contra o voto do Deputado Felipe Bornier.

Quanto à análise de mérito, a proposição sob exame foi distribuída a esta CTASP e à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II- VOTO

Trata-se de proposta que pretende regulamentar o auxílio-alimentação específico para os empregados de condomínios e conferir tratamento tributário com desconto no imposto de renda dos condôminos – tendo em vista que a pessoa jurídica dos condomínios não paga tal imposto.

O projeto estabelece que tal auxílio alimentação não deve ser superior a 30% da remuneração do trabalhador, que não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Entendemos que essas condições visam restringir alguns entendimentos jurisprudenciais que reconhecem que pode ser integrado na remuneração do trabalhador o valor da alimentação quando feita em pecúnia, inclusive integrando o salário para efeito de pagamento de hora extra, férias, décimo-terceiro salário, FGTS e outros. Isso porque o art. 458 da CLT não faz expressa previsão de que a alimentação não seja considerada como integrante do salário. Nessa parte, opinamos de forma contrária ao disposto nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 2º do projeto, pois limita a conquista de direitos dos empregados celetistas.

Convém ressaltar ainda que os condomínios não estão contemplados pelas regras do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que admite às empresas que fornecem alimentação a seus empregados, um incentivo fiscal na forma de desconto no Imposto de Renda em valor equivalente ao custeio dessa alimentação. Isso porque os condomínios não têm lucros e não se enquadram no regulamento cadastral do referido Programa.

Assim, o projeto quer criar uma sistemática que estende a possibilidade do desconto fiscal no Imposto de Renda dos condôminos, em razão da oferta do auxílio alimentação para os empregados do condomínio onde resida (desconto da cota-parte que caiba ao contribuinte em relação às despesas com auxílio-alimentação pago aos empregados de condomínio em que resida). Caso o condômino seja isento do pagamento anual de Imposto de Renda, este indivíduo poderá requerer a restituição de sua conta perante a Receita Federal.

Vale registrar que, durante o processo de leitura do parecer vencedor proferido à matéria, esta relatora manifestou-se, equivocadamente, contrária ao Projeto em questão, quando na verdade, a intenção era manifestar-se contrária ao parecer apresentado pelo nobre Deputado Felipe Bornier, tendo em vista a importância do projeto para assegurar direito ao conjunto de trabalhadores (as) de que trata a matéria.

Nesse diapasão, comungamos com o autor do projeto, o nobre Deputado Otávio Leite, que defende que os(as) trabalhadores(as) contratados(as) diretamente pelos condomínios devem usufruir do benefício do auxílio-alimentação, justamente por ser um direito e não uma benesse do(a) empregador(a).

Assim, consideramos meritória a proposição apresentada e, desta forma, tomamos a liberdade de fazer a ressalva de que, para fins de atender fundamentalmente ao interesse maior desses(as) trabalhadores(as), faz-se necessário retirar do texto legal os dispositivos dispostos nos incisos I e II do § Único do Art. 2º do projeto, considerando que constituem barreira para a conquista de direitos dos(as) empregados(as) celetistas, conforme já destacamos anteriormente.

Pelas razões acima manifestadas e tendo em vista que a rejeição do projeto fora retificada, com base no acolhimento da Questão de Ordem levantada pelo Deputado Assis Melo, na reunião deliberativa da CTASP do dia 23/08/17 e acolhida pela Presidência desta Comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Relatora do Parecer Vencedor

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os incisos I e II do Parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora do Parece Vencedor

EMENDA Nº 2

O Parágrafo Único do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“A parcela paga a título de auxílio-alimentação não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração do trabalhador”.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora do Parece Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.658/13, com emendas, nos termos do Parecer da Deputada Érika Kokay, designada relatora do Vencedor, contra o voto do Deputado Felipe Bornier. O parecer do Deputado Felipe Bornier passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier,

Jorge Côrte Real, Laércio Oliveira, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Suprimam-se os incisos I e II do Parágrafo único do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

O Parágrafo Único do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.658, de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“A parcela paga a título de auxílio-alimentação não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração do trabalhador”.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. FELIPE BONIER

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.658, de 2013, cujo autor é o Dep. Otavio Leite, dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios.

Referido projeto de lei estabelece, em seu art. 2º, que é devido auxílio-alimentação aos empregados de condomínios, cujo valor não excederá 30% da remuneração do trabalhador. O parágrafo único desse artigo ainda dispõe que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e não constitui base de incidência das contribuições previdenciárias, do imposto de renda e do valor dos depósitos na conta vinculada do FGTS.

O art. 3º modifica a redação do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que “Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências”, para permitir a dedução, do imposto de renda apurado, do *“montante da cota-parte que caiba ao contribuinte em relação às despesas com auxílio-alimentação pago aos empregados de condomínio em que resida”*, na forma a ser disposta em regulamento.

O art. 4º dispõe que a Receita Federal restituirá, aos condôminos isentos do imposto de renda, o valor de sua cota-parte destinada ao pagamento do auxílio-alimentação.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposta afirma, em relação aos empregados de condomínios:

“Esses trabalhadores possuem todos os direitos relativos a quaisquer trabalhadores, visto que os condomínios são equiparados às empresas relativamente aos direitos sociais e trabalhistas de seus empregados, à

exceção dos benefícios concedidos pelas empresas que são deduzidos do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, diferentemente dos trabalhadores de empresas administradoras, os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios não recebem o auxílio-alimentação.”

No que diz respeito à análise de mérito, a proposição sob exame foi distribuída a esta CTASP e à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas à proposição.

II - VOTO

Cabe a esta CTASP, por força do disposto no parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno, cingir-se à análise de mérito da matéria trabalhista constante do art. 2º da proposição sob exame. Os arts. 3º e 4º, que tratam de matéria tributária, são de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Nesse sentido, somos inteiramente favoráveis à proposta do ilustre autor do PL nº 5.658, de 2013, pois corrige uma flagrante injustiça cometida contra os empregados de condomínios, que não recebem auxílio-alimentação porque seus empregadores, embora pessoas jurídicas, não são tributados sobre o lucro líquido e, por conseguinte, não recebem qualquer incentivo para participarem do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 1976.

Sabe-se que, atualmente, a concessão de tíquetes de alimentação é prática generalizada entre os empregadores. A exclusão dessa numerosa categoria profissional do acesso a esse benefício, por conseguinte, não se justifica. A proposição acerta, ademais, ao eliminar qualquer dúvida quanto à natureza não salarial desse benefício, para não onerar os condomínios e, com isso, preservar o nível de emprego desse setor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.658, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

FIM DO DOCUMENTO